



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 3669/2017

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0010009-09.2017.4.01.3800 (IPL Nº 2513/2016)

ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE MINAS GERAIS

PROCURADOR OFICIANTE: CARLOS ALEXANDRE R. DE SOUZA MENEZES

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO, TIPIFICADO NO ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEDIDA INADEQUADA NO CASO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de lavagem de dinheiro, tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/98, praticado, em tese, pela microempresa investigada, que teria movimentado de forma atípica a quantia aproximada de R\$ 149.777.301,61, no período de 2014 a 2016.

2. O Procurador da República oficiante requereu judicialmente a declinação de competência para a Justiça Comum Estadual por entender ausente nos autos notícia de crime antecedente apto a atrair a competência Federal.

3. O Juiz Federal discordou das razões invocadas pelo Ministério Público Federal, *“frente às linhas de investigação ainda não exploradas e aos elementos até então colhidos que, a despeito de estarem em seu estágio inicial, indicam a possibilidade de os crimes antecedentes terem sido praticados, inclusive, contra o Sistema Financeiro Nacional e contra a Administração Pública – contrabando e descaminho, ambos de competência da Justiça Federal, à luz do disposto no art. 109, VI, da CF”*.

4. Mantido o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

5. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013).

6. Como bem observou o Juiz Federal, evidencia-se a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, considerando que “as informações fornecidas pelo COAF, somada às informações colhidas pela autoridade policial, apontam que [...] está servindo como conta de passagem para valores oriundos de empresas sediadas em diversos estados brasileiros, havendo fortes indícios de que sirva para dissimular a origem ilícita dos valores, provavelmente provenientes de crimes como o tráfico de armas, contrabando, descaminho e contra o Sistema Financeiro Nacional, dentre outros”.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de lavagem de dinheiro, tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/98, praticado, em tese, pela empresa JOSÉ CARLOS SUCADORNI – ME, que teria movimentado de forma atípica a quantia aproximada de R\$ 149.777.301,61 (cento e quarenta e nove milhões, setecentos e setenta e sete mil, trezentos e um reais e sessenta e um centavos), no período de 2014 a 2016.

O Procurador da República oficiante requereu judicialmente a declinação de competência para a Justiça Comum Estadual por entender ausente nos autos notícia de crime antecedente apto a atrair a competência Federal (fls. 121/123).

O Juiz Federal discordou das razões invocadas pelo Ministério Público Federal, *“frente às linhas de investigação ainda não exploradas e aos elementos até então colhidos que, a despeito de estarem em seu estágio inicial, indicam a possibilidade de os crimes antecedentes terem sido praticados, inclusive, contra o Sistema Financeiro Nacional e contra a Administração Pública – contrabando e descaminho, ambos de competência da Justiça Federal, à luz do disposto no art. 109, VI, da CF”* (fls. 125/128).

Mantido o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com a devida vênia do Procurador da República oficiante, a atribuição para a persecução penal, no caso, é do Ministério Público Federal.

Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013).

Como bem observou o Juiz Federal, evidencia-se a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, considerando que “*as informações fornecidas pelo COAF, somada às informações colhidas pela autoridade policial, apontam que José Carlos Sucadorni – ME está servindo como conta de passagem para valores oriundos de empresas sediadas em diversos estados brasileiros, havendo fortes indícios de que sirva para dissimular a origem ilícita dos valores, provavelmente provenientes de crimes como o tráfico de armas, contrabando, descaminho e contra o Sistema Financeiro Nacional, dentre outros*” (fl. 127v).

Ante o exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Encaminhem-se os autos ao il. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo da 11ª Vara Federal Criminal de Minas Gerais, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 11 de maio de 2017.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2ª CCR

/T.